



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31, DE 2000

Acrescenta inciso XVIII-A ao art. 7º da Constituição Federal, para beneficiar, com licença-maternidade, as mulheres que adotarem crianças.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 7º da Constituição Federal fica acrescido do seguinte inciso XVIII-A:

"Art. 7º

XVIII –

XVIII-A. licença-maternidade, nos termos da lei, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de trinta e máxima de cento e vinte dias, à mulher a quem for concedida a adoção de criança." (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proteção à maternidade e à infância está presente em vários dispositivos constitucionais, a começar pelo art. 6º, que a define como um dos direitos sociais, no mesmo nível da educação, da saúde, do trabalho, do lazer, da moradia, da segurança, da previdência e da assistência aos desamparados.

No art. 201, II, a Constituição estabelece que a Previdência Social deve atender, nos termos da lei, a proteção à maternidade, especialmente à gestante. A assistência social deve ser prestada a quem dela ne-

cessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo, dentre outros, de proteção à maternidade e à infância (art. 203, I) e de amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II). O art. 226 declara que a família é a base da sociedade e deve ter proteção especial do Estado, enquanto o § 6º do art. 227 não distingue entre filhos naturais e adotados, em termos de direitos, quando afirma que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De conformidade com essa orientação, o Código Civil, em seu art. 1.605, dispõe que o filho adotado tem os mesmos direitos do filho concebido, inclusive no que respeita à sucessão. Segundo Orlando Gomes, adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece o vínculo de filiação, independentemente do fato natural.

O art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 reafirma o princípio institucional, ao estabelecer que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores federais, determina, em seu art. 210, que a servidora que adotar ou obiver guarda judicial de criança de até um ano de idade terá direito a 90 dias licença remunerada. Se a criança tiver mais de um

ano de idade o prazo se reduz para 30 dias, conforme determina o parágrafo único do referido artigo.

“me do inciso XVIII do art. 7º da Constituição re... havia que a nossa Lei Maior previu apenas a licença a mãe biológica, pois declara como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Ao determinar que a licença será concedida à gestante, a Constituição restringiu o benefício às mães biológicas, como entendeu decisão recente da primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Os cinco ministros daquela Corte acordaram, em decisão unânime, que as mães adotivas não têm direito à licença-maternidade de 120 dias assegurada às gestantes, anulando decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, que havia concedido o direito das mães adotivas ao benefício. Segundo eles, o benefício não pode ser recebido por analogia pelas mães adotivas, porque o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição estabelece como direito das trabalhadoras rurais e urbanas licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, o que se restringe à mãe biológica.

Todavia, não é justo que a Constituição estabeleça como garantia fundamental a igualdade, sem distinção de qualquer natureza, e interponha, entre os filhos, uma norma discriminatória que impeça aos havidos por adoção o contato mais próximo com a mãe, nos primeiros meses junto à nova família. Ora, se a Constituição garante aos adotados os mesmos direitos dos filhos biológicos, também deveria assegurar-lhes o direito à presença da mãe adotiva, como assegura aos recém-nascidos. A discriminação é dupla, pois atinge a mãe e a criança.

As interpretações diferentes dadas pela jurisprudência revelam que a questão vem suscitando polêmica. Alguns juízes entendem que a licença deve ser concedida às mães, biológicas ou não, enquanto outros admitem que o direito se restringe à gestante, como claramente expressa a norma do mencionado inciso XVIII do art. 7º. Duas decisões, de um mesmo tribunal, ilustram bem a controvérsia:

“Licença-Maternidade. Mãe adotiva – Mulher que, na qualidade de mãe adotiva, adota recém-nascido, tem direito à concessão de licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do seu salário e do emprego (TRT da 9a Região, RO nº 7.623/90, Rel. Designado Juiz Carlos Buck D.IPR de 7-8-92, p. 271.”

“Mãe Adotiva. Licença-maternidade. A licença-maternidade tem por objetivo precípua a amamentação do recém-nascido. Assim, embora perfeitamente compreensível a necessidade de afeto do adotado e da presença materna, no momento de integração com a nova família, impossível a aplicação por isonomia, do art. 7º, inc. XVIII da CF”. (TRT da 9a Região, RO nº 0842/91, ac. 1ª T., 3.815/92, Rel. Juiz Pretextato Pennafort Taborda Ribas, DJPR 22-5-92, p. 114).

Assim, somente uma mudança no texto constitucional poderá permitir que se estenda a referida licença também às mães adotivas. Ao restringi-la às gestantes, o constituinte de 1988 preocupou-se apenas com a mãe e com o desgaste físico decorrente do parto e da amamentação. Todavia, descuidou-se da criança, que necessita de cuidados maternos. Mais do que de descanso para a mãe, a nova norma permitirá a atenção integral da mãe à criança, extremamente importante no período inicial de sua vida, tanto quanto no inicio do processo de adoção.

O objetivo da licença-maternidade, aqui proposta, não é o de proporcionar a recuperação física da mãe que deu à luz, mas sim o de permitir-lhe condições para que dedique à criança os cuidados necessários e indispensáveis, nos primeiros dias de adoção. Os primeiros contatos da criança com o mundo se dão por intermédio da mãe. Com a mãe adotiva não é diferente. Mesmo que a criança não seja um recém-nascido, ela necessita de cuidados especiais para se adaptar ao novo lar, à nova situação familiar, e para que isso ocorra é muito importante a presença da mãe, nos primeiros meses. Psicólogos, pediatras e outros especialistas em desenvolvimento infantil são unâmes em ressaltar a importância das ligações afetivas no desenvolvimento das crianças, tanto do ponto de vista individual como em suas relações futuras com outras pessoas. Sem a licença-maternidade fica difícil incentivar a adoção, pois as mães adotantes, em geral, trabalham fora e não têm condições para faltar ao trabalho.

A proposta de emenda que apresentamos ao art. 7º da Constituição, pela inclusão de um novo inciso, XVIII-A, objetiva, desse modo, suprir uma lacuna do texto constitucional, de modo a estabelecer a igualdade entre filhos, adotivos e filhos naturais, em termos de direito à convivência com a mãe, nos primeiros meses da adoção. As mães adotivas, além de cumpriram importante papel na sociedade, necessitam prestar ao filho atenção redobrada, para permitir sua adaptação, sem traumas, à nova situação e, principalmente, para compensar a carência emocional da qual é vítima a criança abandonada ou órfã. A exten-

são do benefício à mãe adotiva é, portanto, imperativo de justiça social, para cujo êxito contamos com o apoio de nossos parceiros. Sua aprovação deverá resultar, de imediato, em estímulo para novas adoções, tão necessárias para minimizar as carências sociais e o elevado número de menores abandonados.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2000. – **Maria do Carmo Alves – Marluce Pinto – Emilia Fernandes – Djalma Bessa – Geraldo Althoff – Hugo Napoleão – Carlos Patrocínio – Ribamar Fiquene – Romeu Tuma – Paulo Souto – Edison Lobão – Sebastião Rocha – Pedro Simon – Jorge Bornhausen – Osmar Dias – Roberto Requião – Gilvan Borges – Moreira Mendes – Luiz Otávio – Teotônio Vilela Filho – Álvaro Dias – Suplicy – Dutra – Lúcio Alcântara – Nabor Junior – Wellington Roberto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 Código Civil

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 5-8-2000